



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005079/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.877 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/07/2009

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, configura cerceamento do direito de defesa decisão de Delegacia de Julgamento que não enfrenta matéria suscitada em impugnação.

A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento implica o retorno do processo administrativo para o órgão julgador a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância.

Recurso provido parcialmente para anular a decisão da DRJ, para novo provimento pela autoridade competente da instância *a quo* sobre matéria de nulidade versada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, de modo a anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento, para que analise todas as matérias suscitadas em impugnação, com a prolação de novo *decisum*.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Dada à escassez de informações quanto aos fatos e peças do presente processo, que se mostram essenciais ao deslinde do litígio, impende que se refaça o Relatório elaborado pela decisão recorrida.

Trata-se de autuação fiscal em face de pessoa jurídica representante da empresa estrangeira de navegação marítima (Grupo A.P. Moller / Maersk Line) na qual foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, c/c art. 22, inciso II, alínea “d” da IN RFB nº 800/07, por ter deixado de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a cargas por ele transportadas.

A autuação decorreu de solicitação de desbloqueio de carga (SISTEMA-CARGA) dos manifestos eletrônicos 160 950 105 0911 , (ESCALA nº. 09000167634), pois estes foram registrados fora do prazo estabelecido em norma administrativa, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema, conforme demonstra o extrato de e-fl. 14.

A análise dos documentos juntados permitiu à autoridade aduaneira concluir que a interessada configurava-se o transportador responsável pela carga e, portanto, obrigado à prestação das informações à Receita Federal (RFB).

Na impugnação, a autuada contestou o lançamento fiscal aduzindo em preliminares (1) sua ilegitimidade passiva, por não ser o responsável pela infração e faltar amparo legal a aplicação da multa; e (2) **o vício formal no auto de infração que implica sua nulidade, pois a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e precisa.** Quanto ao mérito da defesa, sustenta (3) não caracterizada a infração, uma vez que os prazos e os procedimentos legais ao caso não foram por si descumpridos (acusa a operadora de navegação Hamburg Sudameikanische de ter alterada a rota); e (4) a aplicação da denúncia espontânea pois a correção documental foi realizada antes de qualquer procedimento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência. Na ocasião o Relator restou vencido com o voto no sentido de julgar procedente a impugnação em razão da aplicação da prescrição intercorrente, com o fundamento de que os autos não tratavam de exigência tributárias, mas sim de matéria aduaneira. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/07/2009

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O voto-vencedor condutor do Acórdão da DRJ proferiu sua decisão analisando as matérias: (I) legitimidade passiva do agente marítimo; (II) a prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, abordando temas relacionados à equiparação a transportador e ao controle aduaneiro; (III) as informações a serem prestadas pelo transportador; (IV) o prazo para prestação das informações no manifesto e nos conhecimentos eletrônicos; (V) os fatos que embasaram a Ação Fiscal; (VI) a sanção aplicada com base no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/66; (VII) o enfrentamento das alegações do impugnante, segundo os títulos: (a) “interpretação sistemática da não prestação da informação no momento adequado”; (b) “o alerta de um sistema voltado para o exercício do controle aduaneiro é um ato da fiscalização”; e (c) “A prestação da informação fora do prazo, não pode ser entendida como retificação; (VII) a ausência de denúncia espontânea; (VIII) da responsabilidade objetiva; e (IX) da arguição de desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insiste nas irregularidades na lavratura do auto de infração no tocante à sua ilegitimidade, a desconexão dos fatos com a infração apontada e a denúncia espontânea da infração antes do início do procedimento fiscal. Suscita ainda em preliminar (a) a prescrição intercorrente que veio a tona no voto vencido do Relator; e (b) o vício formal no Auto de Infração que implica sua nulidade, por ausência de transparência e clareza na exposição dos fatos que resultou em falta de conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos, que se restringiu a narrativa dos fatos a um único parágrafo. Traz precedente da própria Turma da DRJ que ao julgar matéria idêntica anulou o auto de infração.

No mérito, repisou as matérias versadas na impugnação: (i) a não caracterização da infração imposta; (ii) a denúncia espontânea.

Ressaltou ainda na peça recursal que a matéria “denúncia espontânea” encontra-se em discussão no judiciário através de diversas ações, especificamente no processo ajuizado pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (entidade representativa dos transportadores marítimos internacionais) e pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC) nos quais se discute, dentre outras matérias, o reconhecimento da possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Precede qualquer outra matéria em litígio preliminar de nulidade do auto de infração arguida pela recorrente em sua impugnação e não enfrentada na decisão *a quo*.

Pois bem, como apontado pela recorrente, os julgadores de 1ª instância deixaram de se pronunciar acerca de argumentos de nulidade arguidos em sede de impugnação quanto a falta de clareza e completude da descrição do fato que ensejou a aplicação da multa decorrente de prestação extemporânea de informação acerca de carga marítima. Alega que o autuante não dispendeu o mesmo empenho na caracterização dos fatos em comparação àqueles que levaram à narrativa e à explanação sobre o direito incidente na matéria.

Em síntese, afirma-se que a ausência de clareza e transparência na descrição dos fatos impediu a parte do amplo exercício ao contraditório; isto porque, *“não se extrai qual foi o prazo descumprido e muito menos em que momento isto ocorreu”*. O excerto a seguir demonstra os argumentos de defesa na impugnação (fl. 59):

O auto de infração fala em omissão por parte do transportador, mas não indica: em que momento isso ocorreu. Imputa-lhe inobservância aos prazos Previstos no art. 22 da IN RFB 800/07 e a pena especificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, contudo, não estabelece a conexão dos fatos à norma.

Seria necessário ao menos que, informações como datas, navios, embarques, escalas, e outros detalhes acessórios fossem mencionados para que o autuado pudesse ter clareza em relação ao que lhe está sendo imposto.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Os votos (vencido e vencedor) proferidos no Acórdão da DRJ não apreciaram as razões suscitadas para decidir quanto à nulidade do auto de infração no tocante a vícios na descrição dos fatos que dificultaram o exercício da ampla defesa e ao contraditório.

Vê-se que não se está diante de refutação genérica do auto de infração. E mais, em sede recursal, a recorrente aponta 3 (três) decisões **que obteve para si** da mesma 21ª Turma Julgadora da DRJ/São Paulo que em julgamento em data muito próxima à do Acórdão recorrido enfrentou a mesma matéria aqui litigiosa para, ao final, decidir pela nulidade do auto de infração, tal como se verifica nos processos apontados pela defesa: 1128.005566/2010-98 (Acórdão 16-74.223, de 27/07/2016), 11128.720146/2012-05 (Acórdão 16-74.236, de 27/07/2016) e 11128.720396/2013-18 (Acórdão 16-74.229, de 27/07/2016), que transcrevo a ementa da primeira delas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2010

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA DESCRIÇÃO FÁTICA. NULIDADE.

A completa descrição dos fatos é ônus da autoridade autuante. Uma descrição excessivamente sucinta, de modo que a reconstrução das circunstâncias fáticas exige a

consulta direta aos documentos acostados configura descumprimento do requisito de validade previsto no art. 10, III, do Dec. 70.235/72.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Dessa forma, evidencia que a matéria era recorrente em julgamento de processos da MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA na referida Turma, contudo, em relação ao presente autos, omitiram-se os julgadores no seu enfrentamento.

Assim, para que não se configure o cerceamento do direito de defesa de matéria expressamente contestada deve os autos retornarem à DRJ para apreciação da defesa.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, de modo a anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento para que analise todas as matérias suscitadas em impugnação, com a prolação de novo *decisum*.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira